



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

Estado de Mato Grosso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 669/99, DE 27 DE AGOSTO DE 1.999.

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano 2000, e dá outras providências”

ERALDO GRACIANO, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul,
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do Artigo 36, § 7º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Antônio João para o exercício de 2000, compreendendo os diversos Poderes do Município, atendendo:

- I. As diretrizes da Administração Pública Municipal;
- II. As orientações para os orçamentos anuais do Município, neles incluídos os correspondentes créditos adicionais;
- III. Aos limites para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo;
- IV. As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- V. As disposições sobre as despesas com pessoal e encargos;
- VI. As despesas decorrentes de débitos de precatórios;
- VII. As modificações introduzidas na Constituição Federal pelas Emendas nºs. 19 e 20.

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Seção I

Das Diretrizes da Administração Pública Municipal

Art. 2º A Lei Orçamentária anual deverá atender aos preceitos do artigo 165, §§ 3º, 5º e 8º, e artigo 167 da Constituição Federal e, quanto a forma, dará destaque a classificação funcional - programático apresentando as dotações rigorosamente ao nível exigido pela Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1.964, devendo observar, ainda as metas e prioridades estabelecidas no plano plurianual, 2000/2002, e em especial as prioridades do anexo I parte integrante desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 3º A receita e a despesa serão orçadas com base da arrecadação dos três últimos exercícios, acrescidos do indexador econômico do período.

Art. 4º As despesas de custeio do próximo exercício, em relação as estimadas no presente exercício, não poderão ter aumento superior à variação da inflação, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas.

Art. 5º é vedado na lei orçamentária anual, bem como em suas alterações, a destinação de quaisquer recursos do Município, para clubes e associações de servidores.

Art. 6º Observar-se-á também na elaboração da proposta orçamentária para 2000 o seguinte:

- I. A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão;
- II. Os projetos em fase de execução, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 7º A receita tributária municipal não poderá ser inferior a 3% (três por cento), do total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, possibilitando ao Município firmar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com o Estado e a União.

Art. 8º A dotação consignada à reserva de contingência, na Lei Orçamentária, será fixada em montante não superior a 5% (cinco por cento), da receita global de impostos.

Seção II

Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 9º Os orçamentos fiscal e da seguridade social estimarão as receitas e fixarão as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 10 O orçamento da seguridade social deverá obedecer ao disposto nos artigos 194, 196 e 203 da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

Estado de Mato Grosso do Sul

- I. Das contribuições sociais a que se refere o parágrafo único, do artigo 149 da Constituição Federal;
- II. De receitas própria dos órgão e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo ou, ainda, de órgãos e fundos que venham a ser criados para a arrecadação de receitas para a seguridade social;
- III. De receitas tributárias do Município;
- IV. De recursos decorrentes de transferências da União e do Estado, para execução descentralizada das ações de saúde e assistência social, conforme estabelecido nos artigos 198 e 204 da Constituição Federal.

Art. 11 Na lei orçamentária anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscais e da seguridade social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação (Projeto/Atividade), indicando-se pelo menor para cada um, no seu menor nível:

- I. O orçamento a que pertence;
- II. O grupo de despesa a que se refere, obedecida no mínimo a seguinte classificação:

1. RECEITAS CORRENTES

- 1.1 Pessoal e Encargos Sociais, atendimento de despesas com pessoal civil, obrigações patronais, inativos, pensionistas e salário-família;
- 1.2 Juros e Encargos da Dívida, cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna;
- 1.3 Outras Despesas Correntes, atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores;

2. DESPESAS DE CAPITAL

- 2.1 Investimentos, recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e materiais permanente, investimentos em regime de execução especial, diversos investimentos e sentenças judiciais;
- 2.2 Amortização da Dívida, amortização da dívida interna e externa;



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

Estado de Mato Grosso do Sul

2.3 Outras Despesas de Capital, atendimento das demais despesas de capital não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

Art. 12 As despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente, e o total de cada um dos orçamentos.

Art. 13 A Lei Orçamentária anual incluirá, dentre outras, os seguintes demonstrativos:

- I. das receitas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, bem como do conjunto dos dois componentes, que obedecerão ao previsto no Artigo 2º, § 1º da Lei Federal n.º 4.320/64, de 17 de março de 1.964.
- II. da natureza da despesa, para cada órgão, obedecendo à classificação no anexo 2 da Lei Federal n.º 4.320/64;
- III. dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;
- IV. por projetos ou atividades, os quais serão integrados por títulos, e descrição dos objetivos contendo as respectivas metas ou a ação pública esperada;
- V. das despesas com pessoal e seus encargos, inclusive com inativos e pensionistas, da administração direta e funcional, discriminadas por órgãos ou entidades.

Seção III

Das Diretrizes para o Poder Legislativo

Art. 14 Fica estipulado o limite de 12,00% (doze vírgula zero por cento), da receita corrente do município para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo.

§ 1º Entende-se por receitas líquida do Município para os fins previstos no "caput" deste artigo, àquela definida como tal no § 1º do artigo 11, da Lei Federal n.º 4.320/64, de 17 de março de 1.964, excetuadas as decorrentes de indenizações e restituições, transferências em razão de convênios, acordos ou ajustes.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

Estado de Mato Grosso do Sul

Seção IV

Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 15 Ocorrendo alterações na Legislação Tributária em vigor, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

Seção V

Das Disposições Sobre as Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 16 Para atendimento das disposições contidas no inciso II, do parágrafo único, do artigo 19 da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado no decorrer da execução orçamentária a efetuar os ajustes necessários, desde que aprovados por lei específica.

Parágrafo único – Fica limitado as despesas com pessoal e encargos sociais ao disposto na Lei Complementar Federal nº 82 de 27 de março de 1.995.

Art. 17 O Poder executivo publicará mensalmente, no órgão oficial de divulgação, demonstrativo das despesas com pessoal e seus reflexos, discriminados por órgão da administração direta, indireta e funcional.

Seção VI

Das Disposições Sobre as Despesas Decorrentes de Débitos de Precatórios Judiciais

Art. 18 Para atendimento ao prescrito no § 1º, do artigo 100 da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a incluir no orçamento, a previsão de dotação orçamentário no pagamento dos débitos oriundos de precatórios judiciais.

Seção VII

Das Disposições Finais

Art. 19 As propostas de modificações no projeto de lei orçamentária anual, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 20 Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária a abrir créditos suplementares com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitadas as crescimento nominal da receita do município acumulada no exercício.

Art. 21 O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado juntamente com o plano plurianual à Câmara Municipal pelo Prefeito até o dia 31 de agosto de 1.999, se outro prazo não for determinado na Lei Complementar Federal a que se refere o inciso I do § 9º do artigo 165 da constituição Federal.

Art. 22 Se o projeto de lei orçamentária anual não for aprovadas até 31 de dezembro de 1.999, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, em cada mês, até a sua provação pela Câmara Municipal.

Art. 23 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 1.999.


Ver. ERAILDO GRACIANO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

Estado de Mato Grosso do Sul

ANEXO A LEI MUNICIPAL Nº 669/99, DE 27 DE AGOSTO DE 1.999.

Prioridades e metas para elaboração do Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e Fundos.

I – LEGISLATIVA

- a) dar continuidade e aperfeiçoamento no processo Legislativo no tocante ao atendimento das matérias de sua competência.
- b) dar consistência nos métodos de fiscalização orçamentária e financeira do Município.

II – JUDICIÁRIA

- a) representar o município junto às diversas esferas do judiciário;
- b) assessoramento direto ao chefe do Poder Executivo na elaboração de projetos de leis a serem submetidos ao Legislativo;
- c) cumprimento dos precatórios judiciais.

III – ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

As diretrizes da administração municipal para a área de planejamento e finanças estão voltadas para a melhoria da qualidade do serviço público e para o aumento das receitas próprias municipais dentro das seguintes modalidades:

- a) coordenação das ações políticas de governo, mantendo um nível elevado e participação política dos munícipes;
- b) cultivar um relacionamento mais efetivo com outros municípios, mantendo contato permanente com prefeitos da Fronteira, principalmente com os municípios limítrofes, e participar efetivamente dos órgãos colegiados, principalmente da Assomasul e Cidema;
- c) manutenção das atividades dos órgãos de colaboração com o Governo Federal;
- d) desenvolver no município a realização de eventos comemorativo as datas cívicas;



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

Estado de Mato Grosso do Sul

- e) manutenção de programas com comunicação social, para divulgação de atos municipais;
- f) manutenção e ampliação das antenas receptoras de rádio e televisão, em nosso município;
- g) manutenção das atividades administrativas, proporcionando uma adequada instalação dos setores, aparelhar e modernizar a administração municipal, adquirindo equipamentos e sistema informatizado;
- h) capacitação de recursos humanos;
- i) ampliação e melhoramento dos setores da administração municipal;
- j) desenvolver atividades no sentido e aumentar a arrecadação dos tributos municipais;
- k) melhoria dos serviços de controle financeiro;
- l) atender os compromissos com a dívida fundada interna;

IV – DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE

As diretrizes para os projetos de agricultura, pecuária, indústria, comércio e meio ambiente, se voltam para o desenvolvimento potencial, de acordo com as seguintes prioridades:

- a) manutenção da frota mecanizada e aquisição de equipamento, para atendimento de programas ao micro e pequeno produtor;
- b) ampliação, melhoramento e manutenção do viveiro municipal, para o desenvolvimento de programas de produção de sementes e mudas;
- c) programas de correção de acidez;
- d) incentivar a agricultura, piscicultura com construção de tanques e laboratórios para alevinos, nas propriedades de pequeno produtor rural;
- e) desenvolver ações que visem a melhoria da produção animal nas áreas da pecuária, sinocultura, avicultura e apicultura;
- f) desenvolver ações que visem a recuperação do solo;
- g) incentivar o associativismo e criação de associações de produtores;
- h) incrementar a comercialização de hortifrutigranjeiros, incentivando e apoiando a modernização e diversificação da produção agrícola, destacando-se o micro e pequeno produtor;



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

Estado de Mato Grosso do Sul

- i) efetuar cadastramento dos produtores rurais, indústria e empresas do município, com objetivo de obter dados para divulgação e facilitação nas visões das necessidades da área;
- j) proteger áreas florestais destinadas ao lazer da população;
- k) desenvolver ações no sentido de proteger, recuperar, disciplinar a exploração de áreas fundamentais ao meio ambiente;
- l) construção e manutenção do matadouro municipal;
- m) construção de mercado e feira do produtor e equipamento para suas instalações;
- n) construção de redes de eletrificação rural, distribuídas em programas de atendimento as micros e pequenas propriedades;
- o) construção de depósito de lixo tóxico, que atendam as necessidades do município, inclusive aquisição de imóveis para sua realização;
- p) promoção de eventos industriais;
- q) construção de centro de capacitação da mão de obra rural;
- r) programa de atendimento ao indígena e infra – estrutura produtiva.

V – EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER

As atividades educacionais, culturais, desportivas e de lazer tem como diretrizes o incentivo a cultura e aproximação das pessoas e valorização de espaços públicos, com as seguintes prioridades:

- a) desenvolvimento de programas de apoio ao ensino fundamental, a erradicação do analfabetismo, atendimento à classe escolar em creches e pré escola;
- b) apoiar o aluno e entidades que atendam a excepcionais;
- c) auxílio a estudante de baixa renda, com bolsa de estudo e material escolar;
- d) promover e manter a prática esportiva com construção de estádio de futebol, unidade poliesportiva, reformas e melhorias das quadras esportivas, garantindo assim a participação do município em eventos;
- e) atender as classes escolares, creches, pré escolar e educação especial, em tempo integral, com a implantação de módulo desportivo para desporto educacional;
- f) promover ações de incentivo às atividades culturais;
- g) apoiar as atividades esportivas em todas as suas modalidades;



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

Estado de Mato Grosso do Sul

- h) proceder a manutenção e aumentar o acervo da biblioteca municipal;
- i) capacitação de recursos humanos dos profissionais da área de educação;
- j) desenvolvimento do programa de alimentação escolar, com a implantação de olericultura nas escolas municipais;
- k) manutenção das atividades do transporte escolar e aquisição de equipamentos novos ou usados, que atendam as necessidades do município;
- l) construção, ampliação e melhoramento de creches, pré-escolar e unidades escolares de ensino fundamental e especial;
- m) auxiliar na manutenção das atividades do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério e promover a transferência de recursos necessário para a realização de suas metas.

VI – SAÚDE E SANEAMENTO

As diretrizes para a saúde e ação social, complementam as ações do setor público municipal voltadas para o atendimento das necessidades imediatas da população, principalmente as de baixa renda, de acordo com as seguintes prioridades:

- a) construção, reformas e melhoramento de hospitais e centros de saúde, para atender a demanda dos serviços neste setor;
- b) melhorar e ampliar as condições de atendimento na área odontológica, no sentido de contratar pessoal, adquirir equipamentos e promover outras atividades para atendimento da população;
- c) dar prosseguimento à consolidação do SUS – sistema único de saúde;
- d) auxiliar os serviços de vigilância sanitária no cumprimento de suas funções de tratar dos problemas prioritários dentro da comunidade quanto a fatores determinantes, suas estratégias, bem como em todas as atividades fins desempenhadas por este órgão;
- e) adquirir equipamentos para melhoria do atendimento dos serviços de saúde e o bem-estar da população;
- f) priorizar os serviços preventivos de saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

Estado de Mato Grosso do Sul

- g) auxiliar na manutenção das atividades do Fundo Municipal de Saúde e promover a transferência de recursos;
- h) ampliação da rede de abastecimento d'água, com desenvolvimento de projetos que atendam as necessidades da população;
- i) construção de galerias de águas pluviais.

VII – OBRAS, VIAÇÃO E URBANISMO

As diretrizes para os projetos consolidação e recuperação da infraestrutura, tendam a preparar a cidade para os desenvolvimentos exigidos pela população e para a condição do município no Pólo Regional, dentro das seguintes prioridades:

- a) executar os serviços de limpeza pública e coleta de lixo dentro do perímetro urbano;
- b) manutenção da usina de reciclagem de lixo, inclusive ampliação quando necessário;
- c) manter e ampliar o serviço de iluminação pública e extensão da rede de baixa tensão;
- d) manutenção do cemitério, inclusive ampliando quando necessário, proceder cadastramento e organização de túmulos, facilitando sua localização e prestação de serviços funerários;
- e) manutenção da fábrica de artefato de concreto;
- f) manutenção de praças e jardins, construção de novas praças e melhoramento da já existente e arborização de vias públicas;
- g) manutenção das vias urbanas pavimentação asfáltica, guias e sarjetas, construção e reforma de muros e calçadas públicas;
- h) construção, ampliação e manutenção de área de lazer e horto florestal, inclusive desapropriação e/ou aquisição da área para execução do projeto;
- i) duplicação e pavimentação asfáltica do prolongamento da avenida Eugênio Penzo com a rodovia Antônio João/Ponta Porã;
- j) construção, ampliação e melhoramento do aeroporto municipal, inclusive a desapropriação e/ou aquisição de imóveis para a realização do projeto;
- k) construção e manutenção das atividades do terminal rodoviário;



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

Estado de Mato Grosso do Sul

- l) manutenção dos serviços rodoviário municipal, e aquisição de equipamentos novos ou usados, que atendam as necessidades do município;
- m) recuperação das estradas, pontes e tubulações e construções de novas se necessário, para um bom andamento e escoamento da safra;
- n) construção e melhoramento de abrigos para passageiros;
- o) manutenção da sinalização do tráfego urbano;
- p) pavimentação da rua João Nunes.

VIII – ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

As diretrizes para os projetos da assistência e previdência, complementam as ações de setor público municipal para o atendimento das necessidades imediatas da população, principalmente de baixa renda, e funcionalismo público municipal de acordo com as seguintes prioridades:

- a) auxiliar na manutenção das atividades assistenciais e promover recursos ao Fundo Municipal Social e Direitos da Criança e do Adolescente;
- b) promover o atendimento às famílias de baixa renda, ao adolescente e aos idosos;
- c) promover o atendimento da criança em creches municipais em período integral;
- d) proporcionar habitação a pessoas de baixa renda com projetos de desfavelamento e levantamento urbanizados, melhorando assim, as condições habitacionais de famílias carentes;
- e) contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;
- f) construção de centro de múltipla atividade, comunitário, casa do idoso, da criança, ampliação e melhoramento dos já existentes;
- g) contribuição devida pelo município junto a previdência própria mantê-la de acordo com as suas necessidades operacionais e financeiras, inclusive administrativa, conforme determina a Lei Municipal;
- h) atendimento a encargos de família;
- i) atender aos encargos do pessoal inativo e pensionistas;
- j) prestar atendimento social e serviços médico-hospitalar e odontológicos aos servidores públicos municipais na forma que a Lei estabelecer;



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

Estado de Mato Grosso do Sul

- k) dar apoio aos conselhos municipais que atuam no setor de assistência e previdência social.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 1.999.

Ver. ERALDO GRACIANO
Presidente

